



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/11/14**

130 TC-001966/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pontal.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Frederico Venturelli Júnior.

**Advogado(s):** Flávia Velludo Veiga.

**Acompanha(m):** TC-001966/126/12 e Expediente(s): TC-000807/008/12, TC-020299/026/12, TC-022816/026/12, TC-043783/026/12, TC-006839/026/13, TC-006840/026/13, TC-027703/026/13, TC-026390/026/14, TC-037820/026/13, TC-013081/026/14, TC-015456/026/14 e TC-029010/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 23/120, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06, consigna as seguintes ocorrências:

### **A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- A LDO não estabeleceu de forma objetiva os custos estimados, indicadores e metas físicas, por ação do governo e, por conseguinte, o Relatório das Atividades de 2012 não permitiu a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações de governo, e nesse sentido não sendo atendida recomendação desta Corte de Contas;
- A LDO não prescreveu critérios para repasses a entidades do terceiro setor, em infração ao artigo 4º, I, "f" da LRF;
- A LOA autorizou abertura de créditos suplementares em percentual excessivo - 30%;
- Não edição do Plano de Saneamento Básico, em infração aos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em infração ao artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, e nesse sentido não sendo atendida recomendação desta Corte de Contas;
- Não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



infração ao artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/00.

**A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Ausência do serviço de informação ao cidadão, em infração ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- Não divulgação na página eletrônica dos repasses a entidades do 3º setor, dos procedimentos licitatórios e das ações governamentais, em infração ao artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

**A.3 DO CONTROLE INTERNO**

- Ausência do sistema de controle interno, em infração aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit da execução orçamentária de 7,62% (R\$ 5.164.067,47), mesmo tendo recebido alertas deste Tribunal de Contas;
- Infração aos artigos 165, § 8º, e 167, inciso VI, da Constituição Federal, em razão da realização, mediante decretos, de movimentações orçamentárias denominadas transposição e transferência;
- Falta grave de planejamento e gestão, posto não ter ocorrido a arrecadação por excesso de 86,05% (R\$ 17.100.215,14) dos créditos abertos a esse título;
- A maioria dos empenhos não se encontravam assinados pelo Contador.

**B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Divergência na conciliação do resultado financeiro do exercício quando comparado ao resultado do ano anterior (Subitem B.1.2.1).

**B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Ausência de políticas públicas para amortizar a dívida de curto prazo;
- Não apresentação dos comprovantes de pagamentos de restos a pagar processados, restando prejudicada a aferição da regularidade desses dispêndios, bem como do saldo inscrito em restos a pagar no final do exercício a favor da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no tocante à atividade dos cartórios, desatendendo ao artigo 11 da LRF.

**B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

- Cobrança registrada no exercício representou apenas 4,10% do saldo existente no ano anterior, e, ainda, apresentou queda de 38,37% em relação àquele mesmo período, e, nesse sentido, não sendo atendida recomendação desta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Corte de Contas;

- Prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, dada a falta de controle e gerenciamento dos créditos ajuizados;
- Registros contábeis da dívida não atendem aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64), e nesse sentido não sendo atendida recomendação desta Corte de Contas;
- Processos de cancelamentos não possuem formalidades necessárias para assegurar a procedência das impugnações feitas pelos contribuintes, tampouco contaram com parecer do Departamento Jurídico e autorização do Prefeito Municipal;
- Ausência de controle e gerenciamento da dívida ativa em sistema informatizado, inexistindo saldo atualizado e consolidado no encerramento do exercício, em desatendimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, com indícios de prejuízos aos cofres públicos municipais;
- Inércia na cobrança de débitos de ex e atual agentes políticos do Legislativo (contas dos exercícios de 2003 a 2005);
- Cobrança judicial de débito de ex-agente político do Legislativo em valor muito superior ao devido, tornando sem efeito a cobrança (contas do exercício de 2008).

**B.2.2 DESPESA DE PESSOAL**

- Despesa de Pessoal de 57,34% (último quadrimestre de 2012) superou o limite fixado no artigo 20, III, “b”, da LC nº 101/00;
- A Administração Municipal, mesmo alertada por este Tribunal, incrementou seus gastos com horas extras no período de abril a setembro/2012.

**B.3.1 ENSINO**

- Ineficácia no planejamento voltado aos gastos do ensino, que não foram capazes de satisfazer a demanda populacional, em razão de 146 crianças estarem fora das creches municipais;
- Desatendimento ao artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96 pela ausência dos repasses decendiais obrigatórios, e assim não atendendo recomendação desta Corte de Contas;
- Pagamentos das despesas vinculadas ao ensino através de diversas contas bancárias, dando margem ao desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF, não atendendo aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320/64).

**B.3.2 SAÚDE**

- Desatendimento ao artigo 33 da Lei Orgânica do SUS pela ausência de repasses decendias à conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, dando margem ao desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



LRF, desatendendo aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320/64), e assim não atendo recomendação deste Tribunal de Contas.

#### **B.4 PRECATÓRIOS**

- Não foi efetuado depósito em conta do Tribunal de Justiça da parcela anual devida no exercício;
- Não foram efetuados integralmente os pagamentos dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e de exercício anterior;
- Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

#### **B.5.1 ENCARGOS**

- Compensações financeiras de 70,71% (R\$ 2.724.661,98) do valor devido de contribuições previdenciárias sem consignação do correspondente saldo financeiro, incorrendo em falta de prudência e zelo do patrimônio público;
- Ausência de recolhimento do FGTS das competências de 2012.

#### **B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Despesas não revestidas das formalidades necessárias para atestar a motivação de sua realização, o interesse público, a economicidade, e, sobretudo, a real realização dos serviços empenhados e pagos, a saber:
  - Serviços de eletricista e de pintura prestados por Zenon Rodrigues de Oliveira ME (Subitem B.5.3.1);
  - Serviços de mão de obra, fornecimento de materiais de construção e aluguel de equipamentos tendo como fornecedor Alves Ribeiro Pavimentação Ltda (Subitem B.5.3.2);
  - Serviços de mão de obra de pedreiro prestados por Construsilva Ltda ME (Subitem B.5.3.3);
  - Fornecimento de lanches, salgadinhos, doces e refrigerantes pela empresa Panificadora e Confeitaria Esquina do Sonho Ltda (Subitem B.5.3.4);
  - Serviços de pequenos reparos em prédios públicos prestados por Paulo Sérgio Luiz Henrique ME ocorrendo pagamentos em duplicidade de R\$ 10.600,00, com prejuízos aos cofres públicos municipais (Subitem B.5.3.5);
  - Não apresentação dos comprovantes das despesas realizadas pelo prestador de serviços Paulo Sérgio Luiz Henrique ME no valor de R\$ 7.400,00 (Subitem B.5.3.5).

#### **B.6.1 TESOURARIA**

- Pagamentos efetuados pela Tesouraria não revestidos de transparência e lisura, contrariando o princípio da transparência, previsto no artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00, bem como aos princípios da moralidade e legalidade, previstos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



no artigo 37, caput, da Constituição Federal, podendo acarretar possíveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

#### **B.6.2 ALMOXARIFADO**

- Não ativação do Setor de Almojarifado, fazendo com que as mercadorias adquiridas fossem entregues diretamente aos diversos Setores, sem quaisquer controles dos bens adquiridos.

#### **B.6.3 BENS PATRIMONIAIS**

- Infração ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, posto o não levantamento geral dos bens móveis e imóveis, e nesse sentido não sendo atendida recomendação desta Corte de Contas.

#### **B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos e ausência de publicações das quebras, em afronta ao disposto ao artigo 5º, caput, e § 3º, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

#### **C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.**

- Não disponibilização de parte dos processos licitatórios realizados em 2012, não existindo relatório fidedigno dos processos realizados;
- Processos licitatórios encontrados no Município não revestidos das mínimas formalidades para atestar sua realização, o que caracteriza afronta ao artigo 2º da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, e nesse sentido não sendo atendida recomendação desta Corte de Contas (Subitem C.1.1);
- Relação das licitações apresentada não contém todos os processos licitatórios realizados em 2012;
- Não foram realizadas pesquisas prévias de preços de mercado, ferindo, ainda, os princípios da moralidade, publicidade, legalidade e economicidade, ditados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal (Subitem C.1.1);
- Não comprovadas as publicações dos Avisos de Pregões, ferindo o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10520/02 e, bem assim, o princípio da isonomia entre os participantes, previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações (Subitem C.1.1);
- Licitações realizadas em 2012 são alvos de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de São Paulo, culminando, em 18/06/2013, com a decretação da prisão preventiva do ex-Prefeito Municipal, do ex-Secretário Municipal de Fazenda, do ex-Secretário Municipal de Administração, do ex-Presidente da Comissão de Licitações e de Representantes da empresa Schiaveto de Barros Comercial Ltda (Subitem C.1.1).

#### **C.1.2 LICITAÇÃO NÃO PROCESSADA**

- Despesas realizadas sem observar os ditames do artigo 2º da Lei Federal nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



8666/93 e suas alterações, bem como não precedidas de pesquisas prévias de preços de mercado, ferindo, ainda, os princípios da moralidade, publicidade, legalidade e economicidades, ditados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal;

- Ausência de requisições para compras de materiais e/ou serviços, ausência de controles efetivos para atestar a realização dos serviços prestados e a entrega dos materiais adquiridos, não fornecendo elementos que pudessem validar as despesas realizadas, bem como a viabilidade dos preços praticados, a saber:
  - Serviços de “transporte de basculante na retira de entulho do Depósito Municipal para diversas estradas municipais” prestados por Willian Rodrigo de Castro Transportes ME (Subitem C.1.2.1);
  - Serviços de impressão gráfica prestados por Gordo Gráfica e Editora Ltda (Subitem C.1.2.2);
  - Aquisição de materiais de construção da empresa Antônio Anjos Materiais de Construção ME (Subitem C.1.2.3);
  - Aquisição de gêneros alimentícios da empresa Schiaveto de Barros Comercial Ltda (Subitem C.1.2.4).

#### **C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO***

- Não disponibilização de parte dos contratos realizados em 2012, não existindo relatório e arquivo fidedignos dos mesmos;
- Contratos com ausência das assinaturas das partes envolvidas, em afronta ao artigo 60, parágrafo único, e 64 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações;
- Ausência das publicações dos extratos de contratos, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;
- Não definição do prazo de vigência contratual (somente em alguns processos), em afronta ao artigo 57, § 3º, da Lei de Licitações.

#### **C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Contratos apresentaram irregularidades que acarretaram infringência aos artigos 67 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, ao artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64, ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, dadas as ocorrências de cada Contrato, a saber:
  - Contrato nº 24/2012: não comprovação da efetiva realização de despesas no valor de R\$ 45.995,00, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal (Subitem C.2.3.1);
  - Contrato nº 39/2012: indícios de supertafuramento de preços incorrendo em prejuízos ao erário de R\$ 15.068,90 (Subitem C.2.3.2);
  - Ata de Registro de Preços nº 38/2012: não comprovação da realização de despesas no valor de R\$ 19.701,60, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal (Subitem C.2.3.3);
  - Ata de Registro de Preços nº 64/2012: não comprovação da realização de despesas no valor de R\$ 48.068,00, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal, sendo que desse valor há indícios de supertafuramento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- preços na ordem de R\$ 6.832,00 (Subitem C.2.3.4);
- Contrato nº 40/2012: não foram estabelecidos no contrato os serviços a serem realizados e os preços correspondentes (Subitem C.2.3.5);
  - Contrato nº 40/2012: execução do contrato após o término de sua vigência, em afronta ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações (Subitem C.2.3.5);
  - Contrato nº 67/2012: não comprovação da realização de despesas no valor de R\$ 27.199,71, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal (Subitem C.2.3.6);
  - Contrato nº 13/2012: não comprovação da realização de despesas no valor de R\$ 24.350,00 (Subitem C.2.3.7);
  - Contrato nº 47/2012: contrato não estabeleceu os serviços a serem realizados e os preços correspondentes, resultando na cobrança de preços distintos para serviços assemelhados (Subitem C.2.3.8);
  - Contrato nº 70/2012: Contrato apenas fixou o valor dos serviços não especificando a origem do valor contratado (número de dias, número de coletas de entulho, entre outros) - (Subitem C.2.3.9);
  - Contrato nº 65/2012: objeto do contrato constitui risco financeiro não agindo a Administração com prudência e zelo do patrimônio público (Subitem C.2.3.10);
  - Contrato nº 78/2012: não comprovação da efetiva realização de despesas no valor de R\$ 58.720,54, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal (Subitem C.2.3.11);
  - Contrato nº 77/2012: não foram disponibilizados os empenhos, as notas fiscais e os comprovantes dos pagamentos do contrato, não sendo comprovada a realização da despesa, bem como a forma de sua liquidação, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal no valor de R\$ 32.977,58 (Subitem C.2.3.12);
  - Contrato nº 70/2009 e Aditivos: não atendimento às cláusulas contratuais em infração ao artigo 66 da Lei de Licitações, não comprovação da realização de despesas no valor de R\$ 118.750,00, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal (Subitem C.2.3.13);
  - Ata de Registro de Preços nº 53/2011 e Aditivos: infração ao artigo 15, § 4º, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, em razão de prorrogação de Ata de Registro de Preços (Subitem C.2.3.14);
  - Ata de Registro de Preços nº 53/2011 e Aditivos: empresa contratada instalada em local de fachada, não comprovação da efetiva realização de despesas no valor de R\$ 481.478,19, podendo incorrer em prejuízos ao erário municipal (Subitem C.2.3.14);
  - Ata de Registro de Preços nº 07/2009 e Aditivos: possíveis prejuízos ao erário municipal na ordem de R\$ 164.685,59, em razão de empenhos sem notas fiscais correspondentes (R\$ 37.217,92), empenhos em duplicidade constituindo crédito indevido para o fornecedor (R\$ 12.137,92) e não comprovação da destinação de 1.101 cestas básicas (R\$ 115.329,75) - (Subitem C.2.3.15).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

- Ausência do serviço de tratamento do esgoto, não sendo verificado nas peças de planejamento programas governamentais visando à implantação desse serviço (subitem C.2.4.2);
- Ausência de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético (subitem C.2.4.3).

**D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Ausência de divulgação na página eletrônica dos documentos elencados no artigo 48, caput, da LRF, e nesse sentido não sendo atendida recomendação desta Corte de Contas.

**D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64) dada a não fidedignidade na informação prestada quanto a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico e dadas as inconsistências pela utilização incorreta de códigos de aplicação nas despesas do FUNDEB e no registro contábil de despesas com medicamentos contabilizados como combustíveis e lubrificantes de aviação.

**D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

- Afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no provimento de cargos em comissão.

**D.3.2 HORAS EXTRAS**

- Pagamentos habituais de horas extras sem justificativas e autorizações das chefias;
- Pagamento de hora extra a servidor sem a devida comprovação da realização na ficha de frequência;
- Frequências de servidores apontam trabalhos sem repouso semanal, em desatendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal;
- Pagamentos de horas extras no exercício superaram os vencimentos de alguns servidores, caracterizando majoração de salários, em desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, previstos no caput do mencionado diploma legal;
- Critérios distintos de registro de ponto (manual e mecanizado) para servidores de mesma área e que atuam no mesmo espaço físico.

**D.3.3 CONTROLE DE FREQUÊNCIA**

- Possíveis pagamentos indevidos a servidor efetivo, em razão de faltas



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



injustificadas e de frequências não atestadas por superior imediato.

#### **D.3.4 DESVIO DE FUNÇÃO**

- Ocupantes dos cargos de Subcontadora, Tesoureira e Encarregada do Setor de Empenho desviadas das funções pertinentes aos cargos efetivos que ocupam;
- Irregularidade na emissão dos empenhos em razão da ausência de Subcontador lotado no Setor de Contabilidade.

#### **D.3.5 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – CESTAS BÁSICAS**

- Ausência de norma regulamentadora sobre a concessão de cestas básicas aos servidores, gerando, com isso aquisições desnecessárias de cestas básicas.

#### **D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Inobservância aos artigos 2º, 3º e 42 das Instruções nº 2/2008, em razão da entrega intempestiva de documentos através do Sistema AUDESP;
- Não atendimento às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Não efetivação das medidas regularizadoras anunciadas por ocasião das justificativas apresentadas sobre as contas de 2011.

#### **E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS**

- Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo tendo recebido alertas deste Tribunal de Contas.

#### **E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS**

- Afronta ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral, na concessão de abono aos servidores sem observar as restrições impostas aos 180 dias anteriores à eleição municipal.

#### **E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964**

- Afronta ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4320/64, sendo empenhados em dezembro/2012 valores superiores ao do duodécimo da despesa final fixada.

### **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**

TC-807/008/12 – A empresa “Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda” comunicou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Pontal, relacionadas à quebra da ordem cronológica dos pagamentos, decorrentes dos Pregões nºs 01/2007 e 01/2008, destinados à aquisição de cestas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



básicas.

O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada nos itens B.1.3 e D.4 do relatório da fiscalização.

TC-20299/026/12 – O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho encaminhou cópia da sentença relativa ao Processo TRT/SP nº 0011100-45.2008.5.15.0125 RTOOrd, ajuizado por Homero Cesar Venturelli em face do Município de Pontal, sendo o pedido julgado parcialmente procedente.

O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-22816/026/12 – O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho encaminhou cópia da sentença relativa ao Processo TRT/SP nº 0106200.90.2001.5.15.0054 RTOOrd ajuizado por Jovenal Borges Pinto em face do Município de Pontal, sendo o pedido julgado parcialmente procedente.

O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-43783/026/12 – O Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pontal – solicitou informações sobre apontamentos da fiscalização acerca de irregularidades na jornada de trabalho da Sra. Sueli da Silva Rosa, Vereadora do Município de Pontal, na legislatura 2009/2012.

O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-6839/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pontal – solicita informações sobre apontamentos da fiscalização acerca da utilização do bosque municipal de Pontal para estacionamento durante as festas do peão nos exercícios de 2009/2012 e do destino dado ao numerário eventualmente amealhado.

O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-6840/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pontal – solicitou informações sobre apontamentos da fiscalização acerca da contratação da empresa Paulo Sérgio Luiz Henrique ME, nos exercícios de 2009/2012.

O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada nos itens B.5 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



D.4 do relatório da fiscalização.

TC-22231/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pontal – solicitou a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura de Pontal.

O Expediente acompanhou e subsidiou o presente feito.

TC-29288/026/13 – O Ministério da Educação – através do FNDE, encaminhou cópia dos resultados das fiscalizações realizadas pela CGU em diversos municípios, incluindo a Prefeitura Municipal de Pontal.

O Expediente acompanhou e subsidiou o presente feito.

TC-37820/026/13 – A Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Pontal, solicitou informações sobre a contratação da empresa “Astec Assessoria e Consultoria Ltda” pela Prefeitura de Pontal.

O Expediente acompanhou e subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada nos itens B.5.1, C.1.1.10 e C.2.3.10.

TC-13081/026/14 – A Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Pontal, solicitou informações sobre a contratação da empresa “Agrocomercial da Vargem Ltda” pela Prefeitura de Pontal (Pregão Presencial nº 02/2009).

O Expediente acompanhou e subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada no item C.2.3.15.

TC-15456/026/14 – A Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Pontal, solicitou informações sobre o Convite nº 28/2012 realizado pela Prefeitura de Pontal.

O Expediente acompanhou e subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada nos itens C.1.1.11 e C.2.3.11.

TC-29010/026/14 – A Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Pontal, solicitou o envio de cópia integral do TC-1966/026/12.

O Expediente acompanhou e subsidiou o presente feito.

**1.3.** Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 207), o Responsável não apresentou qualquer justificativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4.** Em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 403/405).

Ressaltou o descompasso na execução orçamentária e a piora dos resultados, na contramão do equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; a falta de pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta; e o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

**1.5.** Às fls. 406, o setor especializado da **Assessoria Técnica**, diante da ausência de justificativas, ratificou os cálculos da fiscalização referentes às despesas de pessoal, que atingiram 57,34%.

**1.6.** No mesmo sentido posicionou-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 407/412), seguida pela **Chefia da ATJ** (fls. 413).

**1.7.** O **D. Ministério Público de Contas** mencionou, às fls. 414/417, um conjunto de impropriedades constatadas pelo Órgão de Instrução que enseja a emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos.

**1.8.** A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, ressaltou o déficit da execução orçamentária (7,62%), que piorou o resultado financeiro negativo já registrado no exercício anterior; o descumprimento da regra do artigo 42 da Lei Fiscal; o recolhimento a menor de INSS em decorrência de compensação unilateral; a falta de recolhimento de FGTS; e o não pagamento de precatório judiciais e requisitórios de pequena monta, afirmando tratar-se de falhas graves que importam na emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 427/432).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais de 2012 da **Prefeitura Municipal de Pontal**.

2.2. Ao longo do exercício, os recursos municipais foram distribuídos da seguinte forma:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	27,82%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	28,87%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	57,34%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		

2.3. Nesse contexto, verifica-se o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde.

2.4. Relativamente à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.5. No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Assim, **recomenda-se** à **Prefeitura Municipal de Pontal** que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

**2.6.** A não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos é outro apontamento que, apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demanda a emissão de **recomendação** para que a Origem adote medidas para elaboração dos regulamentos em questão e cumpra integralmente às disposições das Leis Federais nº 11.445/07 e 12.305/10.

**2.7.** A despesa tratadas nos itens *B.5.3.2; B.5.3.3; B.5.3.4; B.5.3.5; C.1.2.1; C.1.2.2; C.1.2.3; C.1.2.4; C.1.2.1; C.1.2.2; C.1.2.3; C.1.2.4* do relatório da fiscalização, pela relevância dos apontamentos, deverão ser analisadas em **autos apartados**.

**2.8.** No capítulo “Licitações”, a fiscalização apontou falhas graves nos Convites nºs. 06/2012, 16/2012, 27/2012, 19/2012 e 28/2012; nos Pregões nºs. 10/2012, 18/2012, 21/2012, 48/2012, 54/2012 e 58/2012, 50/2011 (*aditivos 01 e 02/2012*) e 02/2009 (*aditivo 01/2011 de 23/12/2011*); e nas Tomadas de Preços nºs. 04/2012, 09/2012 e 01/2009 (*aditivo 01/2012*), que deverão ser analisados, juntamente com os respectivos contratos, em **autos próprios**.

Referidas impropriedades são, inclusive, objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, em sede de Inquérito Civil, e culminaram, em 18/06/2013, na decretação da prisão preventiva dos Senhores Antônio Frederico Venturelli Júnior – Ex-Prefeito Municipal, Homero Carlos Venturelli – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, Giuliano Amado Venturelli – Ex-Secretário Municipal de Administração, Marcelo Tiépolo – ex-Presidente da Comissão de Licitações, Maria Regina Schiaveto de Barros e José Ari de Barros Júnior – representantes da empresa Schiaveto de Barros Comercial Ltda.

---

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.9.** Em que pesem os pontos positivos até aqui relatados, bem como aqueles passíveis de recomendação, ou, ainda, de apreciação em autos específicos, no caso em tela, a instrução processual revelou um robusto conjunto de falhas graves que comprometem os demonstrativos, que sequer foram objeto de justificativas pelo interessado.

**2.10.** Refiro-me, inicialmente, aos aspectos da gestão orçamentária desequilibrada, que registrou déficit de 7,62%, elevando o saldo financeiro negativo de R\$8.455.779,04, em 31/11/2011, para R\$13.619.846,51, em 31/12/2012.

Houve, ainda, um aumento substancial da dívida de curto prazo, de R\$12.944.802,69, em 31/11/2011, para R\$16.805.019,92, em 31/12/2012, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos.

Ressalte-se que a Municipalidade foi alertada pelo Sistema AUDESP, sobre o descompasso entre receitas e despesas, 08 (*oito*) vezes no transcorrer de 2012, e mesmo assim não adotou medidas para contingenciar os dispêndios.

Tais resultados contribuiriam, igualmente, para o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a iliquidez apurada em 30/04, de -R\$1.843.584,87, saltou para -R\$10.787.362,05, ao término do exercício. E, conforme anotado pela SDG, foram corretamente considerados nos cálculos da Fiscalização apenas os restos a pagar processados.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo face aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerados todos os reflexos decorrentes do descumprimento da Lei Fiscal, inclusive em âmbitos que fogem à competência desta Corte, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que considerar pertinentes.

**2.11.** Foi desatendido pelo Executivo, também, o limite fixado no artigo 20,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os gastos com pessoal representaram 57,34% da Receita Corrente Líquida.

**2.12.** A falta de pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta é mais um aspecto que compromete os demonstrativos.

De fato, a Prefeitura não depositou nas contas do Tribunal de Justiça o valor devido no exercício, de acordo com o regime especial anual de pagamentos previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Da mesma forma, não pagou a totalidade dos requisitórios de pequena monta apresentados para pagamento dentro do exercício.

Evidente, portanto, a afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

**2.13.** Concorre para a emissão de parecer desfavorável o não recolhimento de R\$2.724.661,98 ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a título de compensação previdenciária unilateral, realizada em 2012 com base no Contrato nº 65/2012, firmado com a empresa “*Astec Assessoria e Consultoria Ltda*” (Convite de Preços nº 19/2012), que visou à prestação de serviços de levantamento e compensações administrativas e judiciais de valores perante a Receita federal e o Poder Judiciário.

A inconformidade revela-se, no caso, em razão da ausência de autorização judicial ou da Receita Federal, ensejando a possibilidade de, no futuro, serem consideradas irregulares as compensações, com a consequente cobrança e acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

No mesmo sentido, os Pareceres exarados nos TCs. 2637/026/10, 1453/026/11, 1616/026/12, 2034/026/12, entre outros.

Da mesma maneira, a Prefeitura Municipal deixou de recolher o FGTS durante todo o exercício de 2012, inclusive em relação ao 13º salário.

O valor empenhado e não quitado no exercício atingiu R\$1.799.403,30,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



e integrou parcelamento efetuado pela Origem junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$6.963.483,51, envolvendo competências de 12/2003 a 12/2012, para pagamento em 171 parcelas, com término previsto para maio de 2027.

Tal ocorrência demonstra que a omissão da Municipalidade neste tocante remonta a exercícios anteriores, fazendo-se necessária a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência do fato e adote as medidas que entender pertinentes. Demanda, ainda, a formação de **autos próprios** para análise do Convite nº 19/2012 e do Contrato nº 65/2012, firmado com a empresa “*Astec Assessoria e Consultoria Ltda*”.

**2.14.** Por fim, registro a alteração da remuneração dos servidores através da Lei Municipal nº 2645 de 27/04/2012, editada, portanto, no período de vedação imposto pela Lei Eleitoral.

Referida norma autoriza a concessão de gratificação, na forma de abono salarial, aos servidores municipais, em valor fixo mensal de abril a outubro/2012, e foi incorporado ao salário dos servidores a partir de novembro/2012, ultrapassando o percentual de inflação acumulado no período.

Assim, desatendido o artigo 73, VIII e §10º, da Lei Eleitoral, a inadequação deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

**2.15.** Incluo entre os fundamentos que levam à emissão de juízo desfavorável os apontamentos registrados nos itens *A.1 Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 Fiscalização das Receitas; B.1.6 Dívida Ativa; B.3.1 Ensino; B.3.2 Saúde; B.6.1 Tesouraria; B.6.2 Almoxarifado; B.6.3 Bens Patrimoniais; B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3 Quadro de Pessoal; D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, E.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964, sem prejuízo de recomendar ao Executivo que adote providências corretivas.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



2.16. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Crie e regulamente os Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos;
- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado e diminuição dos passivos de curto e longo prazo;
- Adote medidas para reconduzir as despesas com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF;
- Promova o pagamento integral dos precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, dentro do exercício de competência;
- Efetue o recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício de competência;
- Adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens *A.1 Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 Fiscalização das Receitas; B.1.6 Dívida Ativa; B.3.1 Ensino; B.3.2 Saúde; B.6.1 Tesouraria; B.6.2 Almoxarifado; B.6.3 Bens Patrimoniais; B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3 Quadro de Pessoal; D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.*

Proponho a formação de **autos apartados** para análise das matérias tratadas nos itens *B.5.3.2; B.5.3.3; B.5.3.4; B.5.3.5; C.1.2.1; C.1.2.2; C.1.2.3; C.1.2.4; C.1.2.1; C.1.2.2; C.1.2.3; C.1.2.4* do relatório da fiscalização, e de **autos próprios** para exame dos Convites nºs. 06/2012, 16/2012, 27/2012,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



19/2012 e 28/2012; Pregões n<sup>os</sup>. 10/2012, 18/2012, 21/2012, 48/2012, 54/2012 e 58/2012, 50/2011 (*aditivos 01 e 02/2012*) e 02/2009 (*aditivo 01/2011 de 23/12/2011*); Tomadas de Preços n<sup>os</sup>. 04/2012, 09/2012 e 01/2009 (*aditivo 01/2012*).

Por fim, as graves inadequações já evidenciadas nos autos, associadas à notícia de investigação criminal pelo Ministério Público Estadual, inclusive com a decretação de prisões preventivas, exigem a remessa de ofício ao Órgão Ministerial, **tão logo se dê o trânsito em julgado**, com cópia do relatório e voto, para adoção das providências que entender pertinentes.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**